



CÂMARA MUNICIPAL
DE CARIACICA

A Câmara Municipal de Cariacica, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, aprovou e sancionou a seguinte Lei Orgânica Municipal e

25 11 2013

01 Proc. nº 4749/13

CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA

PROJETO DE LEI Nº 331/2013

CÂMARA MUNICIPAL
CARIACICA - ES
4749 20 11 13
Prof. Celso A. Costa
Assinatura

Ementa:

“Institui o Programa Municipal de Casas-Abrigo para mulheres vítimas de violência e dá outras providências.”

A Câmara Municipal de Cariacica, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais que lhe confere a Lei Orgânica Municipal.

APROVA

Art. 1º Fica criado o programa de Casas-Abrigo para mulheres vítimas de violência.

§ 1º Compreende-se a violência contra a mulher como quaisquer atos de violência, inclusive ameaças, coerção ou outra privação arbitrária de liberdade, que tenham por base o gênero e que resultem ou possam resultar em dano ou sofrimento de natureza física, sexual ou psicológica, e que se produzam na vida pública ou privada.

§ 2º Define-se como casas-abrigo aquelas mantidas especialmente para acolher, em caráter emergencial e provisório, as mulheres vítimas de violência, seus filhos e filhas, assim como prestar apoio às entidades que desenvolvem ações de atendimento à mulher.

Art. 2º O programa prevê a instalação de rede municipal de casas-abrigo, sob responsabilidade do município, destinadas a oferecer abrigo e alimentação, prestação de assistência social, médica, psicológica e jurídica às mulheres vítimas de violência.

Câmara Municipal de Cariacica - Estado do Espírito Santo

25 11 2013

www.camaracariacica.es.gov.br



CÂMARA MUNICIPAL
DE CARIACICA

25 11 2013 02 4749 13

§ 1º As casas-abrigo são responsáveis por acolher as mulheres vítimas de violência, seus filhos e filhas, sempre que seu retorno ao domicílio habitual represente efetivo risco de morte ou de perpetuação das ações de violência, segundo avaliação e triagem realizadas no próprio albergue por equipe especialmente organizada e capacitada para este fim, ou por solicitação de qualquer Delegacia de Polícia do município ou ainda pelos Centros de Referência para o Atendimento à mulher.

§ 2º Fica garantido o acolhimento às casas abrigo daquelas mulheres que não tiverem registrado queixa policial em qualquer Delegacia de Polícia, sendo obrigatório, nestes casos, o imediato encaminhamento destas à Delegacia de Mulheres para o registro da ocorrência policial.

Art. 3º Para a implementação do Programa, o município poderá contar com a participação de entidades civis e governamentais que desenvolvam ações sociais de atendimento à mulher.

Art. 4º As despesas municipais decorrentes da aplicação desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo máximo de 90 (noventa) dias.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Vicente Santório Fantine, 20 de Novembro de 2013.

Comissão de Segurança Pública

25 11 2013
ILMA CHRIZÓSTOMO SIQUEIRA

VEREADORA - PSDB

4749 20/11/13
Protocolo - Gelai

www.camaracariacica.es.gov.br



CÂMARA MUNICIPAL
DE CARIACICA

25 11 2013

03

4749 13

25 11 2013

Justificativa:

A violência é um dos maiores problemas enfrentados pela sociedade brasileira, fruto de condições socioeconômicas profundamente desiguais, de corrupção e de uma tradição de impunidade. Apesar dos avanços na legislação de proteção aos direitos humanos, os índices permanecem elevados e alguns deles cresceram na última década. As violências e discriminações de gênero em nosso país são resultado e testemunho da articulação entre exclusão estrutural nas esferas econômica, cultural e política. Sua face mais brutal é a violência sofrida pelos diferentes segmentos de mulheres.

A violência de gênero é um fenômeno mundial, atingindo os diferentes segmentos de mulheres, e revela a permanência da cultura patriarcal centrada na idéia de sujeição das mulheres e do exercício do poder masculino, se necessário pela força. As mulheres brasileiras são duplamente vítimas de situações violentas: como cidadãs se defrontam com as diversas formas de violência que atingem a sociedade brasileira; como cidadãs e mulheres com a violência de gênero.

Pesquisa da Fundação Perseu Abramo junto a 2.500 mulheres ("A Mulher Brasileira nos Espaços Público e Privado/2001") revelou que uma em cada cinco mulheres declara ter sofrido algum tipo de violência perpetrada por alguém do sexo masculino. Outra pesquisa, publicada em 2004 pela mesma Fundação, demonstra que não houve redução deste índice, ao contrário. A análise dos dados apresentados indica que não há flutuação significativa na porcentagem de mulheres que já sofreram algum tipo de violência, considerando a renda familiar mensal, local de residência ou escolaridade das vítimas, permanecendo em torno de 40% das mulheres entrevistadas. Cabe ressaltar ainda que grande parte das agressões (acima de 50%, chegando a 70% em alguns casos) partem dos companheiros e maridos das mulheres que sofrem a violência.

Embora, na década de 90, os movimentos de mulheres tenham conquistado importantes avanços na adoção de políticas públicas de enfrentamento à violência, em especial as Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher, que somam hoje em torno de 300, Casas Abrigo, em torno de 80, e serviços de referência para pessoas que sofrem violência sexual e necessitam de ser atendidas na área de saúde, a oferta ainda é extremamente insuficiente. (Informações da Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres – Presidência da República)

Além disso, a qualificação dos serviços desafia o estado brasileiro em todas as áreas, notadamente pela inexistência de normas e protocolos, pela precariedade dos recursos e pelo baixo investimento. O fomento das redes interinstitucionais ainda é tímido.

www.camaracariacica.es.gov.br



**CÂMARA MUNICIPAL
DE CARIACICA**

04 4749 13
CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA

As delegacias, embora tenham papel importante na defesa dos direitos das mulheres, são avaliadas como espaço de pouco prestígio junto ao sistema policial, com carência de equipamentos e de pessoal adequadamente treinado, o mesmo acontece com grande parte das Casas Abrigo existentes.

Os encaminhamentos no judiciário constituem outro desafio. Além dos crimes previstos no Código Penal, o Brasil não possui uma definição legal específica para a violência contra as mulheres, o que dificulta a ação repressiva a esse tipo de violência. A instauração dos Juizados Especiais Criminais e a aplicação da Lei n.º 9.099/95 tinham como objetivo agilizar os processos, ao direcionar as pessoas em situação de violência para esses juizados. No entanto, a avaliação predominante é de que isto resultou, de fato, na banalização das agressões e, na maior parte dos casos, redundou em impunidade.

Tendo em vista todos os argumentos acima expostos, o presente Projeto de Lei procura instituir um Programa de Casa Abrigo para mulheres vítimas de violência que constitua uma rede de atendimento e proteção. A ampliação do número de vagas para este fim é fundamental, pois muitas mulheres, cidadãs de Cariacica, permanecem excluídas e têm seus direitos negados pela falta dos atendimentos e encaminhamentos dos quais necessitam.

Plenário Vicente Santório Fantine, 20 de Novembro de 2013.

Ilma Chrizóstomo Siqueira
ILMA CHRIZÓSTOMO SIQUEIRA

VEREADORA - PSDB

A.C. ...
25 11 2013

4749 20/11/13
PROCURADORIA GERAL
ASSISTENTE

25 11 2013

www.camaracariacica.es.gov.br



CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPIRITO SANTO

PROCESSO 4749/2013-1

PROJETO DE LEI Nº 331/2013

PARECER

O projeto em comento tem como escopo a criação do "Programa Municipal de Casas- abrigo para mulheres vítima de violência". Referido projeto tem o inequívoco mérito de buscar contribuir na busca da solução o problema de violência de gênero. Problema este que se coloca como um dos maiores desafios a ser enfrentado em nosso Estado. No entanto, a nosso sentir, trata-se projeto cujo andamento encontra-se óbice por vício de iniciativa.

Ao estabelecer a criação da obrigação de Casas-Abrigo, com obrigação de oferecer abrigo, alimentação e assistência social, a ilustre vereadora se imiscui em atividade típica da Administração, cujo responsável é Chefe do Executivo, e que, como tal, tem a prerrogativa de iniciar os projetos atinentes a esta esfera. **Este também é o teor do artigo 53 da Lei Orgânica Municipal que dispõe ser de competência privativa do executivo a iniciativa de leis que versem sobre a organização administrativa.**

Registre-se ainda que neste mesmo sentido, já pacificou o STF que lei de iniciativa parlamentar não pode criar atribuição para órgãos da Administração Pública do Poder Executivo, em especial Secretarias de Estado e Ministérios, tendo em vista a independência dos Poderes:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE
INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ALAGONA N. 6.153,
DE 11 DE MAIO DE 2000, QUE CRIA O PROGRAMA DE
LEITURA DE JORNAIS E PERIÓDICOS EM SALA DE
AULA, A SER CUMPRIDO PELAS ESCOLAS DA REDE



CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
OFICIAL E PARTICULAR DO ESTADO DE ALAGOAS.

1. Iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo Estadual para legislar sobre organização administrativa no âmbito do Estado. 2. Lei de iniciativa parlamentar que afronta o art. 61, § 1º, inc. II, alínea e, da Constituição da República, ao alterar a atribuição da Secretaria de Educação do Estado de Alagoas. Princípio da simetria federativa de competências. 3. Iniciativa louvável do legislador alagoano que não retira o vício formal de iniciativa legislativa. Precedentes. 4. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente. (ADI 2329, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 14/04/2010, DJe-116 DIVULG 24-06-2010 PUBLIC 25-06-2010 EMENT VOL-02407-01 PP-00154 LEXSTF v. 32, n. 380, 2010, p. 30-42 RT v. 99, n. 900, 2010, p. 143-150)

No mesmo sentido:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 6.835/2001 DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. INCLUSÃO DOS NOMES DE PESSOAS FÍSICAS E JURÍDICAS INADIMPLENTES NO SERASA, CADIN E SPC. ATRIBUIÇÕES DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA. INICIATIVA DA MESA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. A lei 6.835/2001, de iniciativa da Mesa da Assembléia Legislativa do Estado do Espírito Santo, cria nova atribuição à Secretaria de Fazenda Estadual, órgão integrante do Poder Executivo daquele Estado. À luz do princípio da simetria, são de iniciativa do Chefe do



**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPIRITO SANTO**

Poder Executivo estadual as leis que versem sobre a organização administrativa do Estado, podendo a questão referente à organização e funcionamento da Administração Estadual, quando não importar aumento de despesa, ser regulamentada por meio de Decreto do Chefe do Poder Executivo (art. 61, § 1º, II, e art. 84, VI, a da Constituição federal). Inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa da lei ora atacada. (ADI 2857, Relator (a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 30/08/2007)

Nesse sentido, o projeto invade competência de outra esfera do Poder Municipal, na medida em que institui obrigações a setores submetidos diretamente ao executivo, interferindo assim na Administração. Assim, padece o projeto de vício de iniciativa.

Destarte, mediante referido vício de iniciativa, esta procuradoria OPINA PELA INCONSTITUCIONALIDADE DO PROJETO.

Este é o nosso parecer.

Cariacica, 10/12/2013


PROCURADOR DA CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA